

## DESPACHO

CONSIDERANDO que o Art. 2.º da Portaria CN nº 087, de 16 de maio de 2016, dispõe que "O Corregedor Nacional do Ministério Público poderá instaurar procedimento para a realização de estudos e ou pesquisas para avaliar a eficácia da atuação interna da Corregedoria Nacional ou para aferir a eficácia ou a atuação dos órgãos ou serviços do Ministério Público brasileiro que estão afetos à atividade orientadora e fiscalizadora da Corregedoria Nacional".

CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo único do artigo 2º da Portaria CN nº 087/2016, acima referida, prevê que: "Entre outras finalidades, o Procedimento de Estudos e de Pesquisas visará ao aperfeiçoamento das atividades internas da Corregedoria Nacional, à expedição de recomendações aos órgãos e serviços do Ministério Público brasileiro ou à apresentação de relatórios dos resultados ou de propostas de recomendações, de determinações ou de resoluções ao plenário do Conselho Nacional do Ministério Público ou ainda à formulação de pedidos de providências sem classificação específica."

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, tese assim sumulada: "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7°, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo

da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição". (STF - RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015);

CONSIDERANDO que, com bem aponta o Min. Roberto Barroso, em julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, "a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório — e não pelo sistema inquisitorial — criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil" (Corpo do Acórdão - STF - ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento permanente das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público e o imprescindível papel orientativo e fiscalizador das Corregedorias do Ministério Público brasileiro, também, nesse âmbito;

INSTAURA-SE, com base na Portaria CN n.º 087, de 16 de maio de 2016, **PROCEDIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS**, que terá por objeto o levantamento de sugestões e apresentação de propostas de aperfeiçoamento:

a) sobre o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público;

b) da Resolução n. 13-CNMP (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as investigações ministeriais mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

A METÓDICA DOS ESTUDOS será feita por intermédio de pesquisas e análise da legislação comparada sobre investigação criminal, de trabalhos doutrinários nacionais e estrangeiros, de boas práticas investigatórias, bem como por meio de consulta a autoridades e entidades.

## O CRONOGRAMA DOS TRABALHOS será o seguinte:

- 1. Consulta às seguintes autoridades e entidades para a apresentação de sugestões a respeito do objeto do presente procedimento de estudos:
- a) Procurador-Geral da República; Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e do Ministério Público Militar;
- b) Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais, Federal, do Distrito Federal e Militar;
- c) Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP) e Escola Superior do Ministério Público da União;
- d) na qualidade de juristas, com experiência profissional e acadêmica na matéria, a realização de consulta ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **Dr. Rogerio Schietti Machado Cruz**, ao Desembargador do TJDFT, **Dr. Diaulas Costa Ribeiro**, assim como ao Promotor de Justiça do MPDFT, **Dr. Thiago André Pierobom de Ávila**.

O recebimento dessas sugestões deverá ser ultimado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício.

2. Coligir todas informações sobre doutrina nacional e estrangeira, debatendo, também, as propostas e soluções apresentadas pelas autoridades e entidades consultadas, assim como as propostas realizadas pela Comissão de Estudos.

Tais providências deverão ser ultimadas até o dia 12 de maio de 2017.

NOMEIA-SE para instruir o presente procedimento, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros do Ministério Público: Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Promotor de Justiça (MP/PR) e Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, Vladimir Barros Aras, Procurador Regional da República e Antonio Henrique Graciano Suxberger, Promotor de Justiça (MPDFT).

Comunique-se a designação dos aludidos Membros do Ministério Público para atuar no presente procedimento aos respectivos Procuradores-Gerais.

Registre, atue-se e publique-se no site do CNMP, com o objetivo de dar maior publicidade e oportunidade de participação.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2017.

CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO